



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.371 - RS (2014/0033347-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : S DE A B
REPR. POR : S DE A
ADVOGADO : DIEGO BALEM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA REPETITIVA. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Partindo das premissas estabelecidas para fins de demonstração do labor campesino, quais sejam, a presença de início de prova material, que foi ampliada por prova testemunhal, a Corte de origem concluiu pela configuração da qualidade de segurado especial, a dar ensejo ao pagamento de auxílio reclusão aos dependentes.

2. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A questão em debate no presente recurso não se encontra abrangida pela tese a ser discutida no julgamento dos **REsps 1.485.416/SP e 1.485.417/MS**, Relator Ministro Herman Benjamin, afetados como representativos da controvérsia, carecendo de respaldo fático e jurídico, portanto, os argumentos apresentados com o intuito de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

4. Ainda que assim não fosse, conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: **EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.371 - RS (2014/0033347-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **S DE A B**
REPR. POR : **S DE A**
ADVOGADO : **DIEGO BALEM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à qualidade de segurado especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a questão dos autos foi afetada como repetitiva nos **REsps 1.485.416/SP e 1.485.417/MS**, o que demonstra não ser necessário o exame de provas e fatos para o deslinde da controvérsia, e requer o sobrestamento dos autos até a conclusão julgamento dos processos indicados, processados sob o rito previsto no art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.371 - RS (2014/0033347-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Discute-se no presente recurso especial a condição de segurado do genitor dos autores, para a percepção de auxílio-reclusão, argumentando o INSS violação ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, por entender que inexistiu início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à prisão do instituidor do benefício.

Portanto, a questão em debate é diversa da que se apresentou nos **REsp**s **1.485.416/SP** e **1.485.417/MS**, Relator Ministro Herman Benjamin, afetados como representativos da controvérsia, em que se debaterá a "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

Fica afastado, dessa forma, o pedido de sobrestamento dos autos fundado no art. 543-C, § 7º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido no art. 543-C do CPC, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - SOBRESTAMENTO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

3.- *Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.*

4.- *Embargos de Declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg nos EREsp 1174957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

Dessa forma, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.231.616/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; **EDcl no AgRg no Ag 1.159.990/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; **AgRg no REsp 1.477.468/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

No mais, o Tribunal **a quo**, baseado no conteúdo probatório dos autos, afirmou que o instituidor do benefício atuava como trabalhador rural, mantendo a qualidade de segurado até o momento da prisão, adotando como razões de decidir os seguintes fundamentos (fl. 188):

O que se observa do conjunto probatório é que até final do ano de 2006 o instituidor do benefício estaria vinculado ao meio rural, laborando na criação e engorda de porcos. Todavia, a partir de então, de acordo com a certidão de nascimento da autora e a nota fiscal de produtor passou a figurar apenas o nome de Suzana, indicando o afastamento do recluso do labor campestre.

Tenho que o ciclo da criação de suínos importa na realização várias etapas desde a gestação das porcas, manejo com os filhotes, cuidados com alimentação balanceada para aumento de tamanho e peso para chegar o termo final que é a engorda para abate. Nesse período é gasto mais de 01 (um ano) de tempo tratando os animais até a finalização do ciclo de crescimento e ganho de peso para ser entregue para o abate.

No caso, havendo notas fiscais de venda de suínos dos meses de março e abril de 2006 constando o nome do Sr. Edson, é crível que a venda efetuada em fevereiro de 2007 corresponde a época da safra dos suínos entre os meses de fevereiro a abril anualmente, a denotar que é o período que os suínos estão com o tamanho e o peso ideal para a comercialização, evidenciando que o Sr. Edson participou das etapas para produção dos suínos que além dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidados com os animais tem a necessidade de higiene constante das pocilgas, vacinação e medicação dos animais e outras próprias da criação.

Assim, a nova ocupação do Sr. Edson constante nos documentos emitidos a partir do ano de 2007, somente tem validade a partir desse período, mesmo que não conste o nome dele na Nota Fiscal de Produtor, não se deve desconsiderar que no ano de 2006 estava laborando na Chácara da família.

Tenho que o início de prova material existente em nome do Sr. Edson deve produzir efeitos para o ano de 2006, pois se trata de criação de porcos que tem um ciclo determinado, e que geralmente a venda dos animais ocorre em datas definidas, geralmente no período do verão, entre os meses de fevereiro a maio.

Assim, tenho que no lapso de 2004 até 31/12/2006 exerceu o labor como trabalhador rural segurado especial bóia-fria, de forma que é possível o reconhecimento do direito vindicado, por presente a qualidade de segurado, pois a prisão ocorreu em 21/06/2007 ainda no período de graça.

Desse modo, entendo que a prova oral produzida é harmônica nos pontos relevantes para o deslinde da questão. A atividade rural como fonte de sustento da parte autora e da família era desempenhada na criação de suínos como segurado especial.

Por isso, merece ser admitido o exercício do labor rural como segurado especial na condição de parceiro agrícola, aceitando-se o início de prova material juntado aos autos, que apesar de não ser robusto, e contemporâneo, demonstra que a família tem vocação agrícola, e que o labor rurícola era o meio de subsistência.

Por isso, estando no período de graça no momento da prisão do segurado especial Sr. Edson a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão desde a data da reclusão, pois se trata de menor impúbere, não se aplicando os prazos de decadência e prescrição.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar se está demonstrada a qualidade de segurado especial para a percepção do auxílio reclusão, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033347-1

**AgRg no
REsp 1.436.371 / RS**

Números Origem: 50017084420124047012 PR-50017084420124047012

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : S DE A B
REPR. POR : S DE A
ADVOGADO : DIEGO BALEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : S DE A B
REPR. POR : S DE A
ADVOGADO : DIEGO BALEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.